



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de maio de 2004

SÉRIE 2 ANO VII N° 099

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº13.475, de 29 de maio de 2004

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atuar aos órgãos e entidades executoras das ações de combate à pobreza, no âmbito do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, adicional ao vigente orçamento do Estado, crédito especial até o montante de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Art.2º. Os recursos para atender as despesas previstas nesta Lei decorrem do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais no alíquota do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003.

Art.3º. O crédito adicional autorizado nesta Lei será consignado aos órgãos e entidades, programas e projetos/atividades que estejam alinhadas com os objetivos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, e terá origem de fonte própria que a identifique.

Parágrafo único. A falta de recursos, de que trata o caput deste artigo, será identificada por Código de Recursos Provenientes do FECOP.

Art.4º. A aplicação dos recursos financeiros decorrentes deste crédito adicional será em conformidade com o que dispõe o Decreto nº27.579, de 1º de março de 2004, que altera a Lei Complementar nº37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo de Combate à Pobreza-FECOP.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO IRAUEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2004.

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.477, de 24 de maio de 2004

ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº12.776, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º. A Comarca Vinculada de Baturama passa a integrar a jurisdição da Comarca de Alto Santo.

Art.2º. A Comarca Vinculada de Barragem passa a integrar a jurisdição da Comarca de Chaval.

Art.3º. Fica alterada o anexo único da Lei nº12.776, de 29 de dezembro de 1997, na parte referente a vinculação das Comarcas de que tratam os arts.1º e 2º desta Lei, com o teor anexo.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2004.

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.3º DA LEI Nº13.477, DE 24 DE MAIO DE 2004

SITUAÇÃO ANTERIOR

| | | |
|----------------------------|-------------------|--|
| COMARCA SEDE DA JURISDIÇÃO | COMARCA VINCULADA | DISTRITOS JUDICIÁRIOS |
| CAMBÓDI | BARRAGEM | Cambódi, Amarel, Cerna, Barragem, Arara e Bilapó |
| COMARCA SEDE DA JURISDIÇÃO | COMARCA VINCULADA | DISTRITOS JUDICIÁRIOS |
| MAUEMA | PIRELEMA | Mauema, Fria, São José e Pirelema |
| COMARCA SEDE DA JURISDIÇÃO | COMARCA VINCULADA | DISTRITOS JUDICIÁRIOS |
| ALTO SANTO (CHAVAL) | ————— | Alto Santo e Chaval |

SITUAÇÃO ATUAL

| | | |
|----------------------------|-------------------|--|
| COMARCA SEDE DA JURISDIÇÃO | COMARCA VINCULADA | DISTRITOS JUDICIÁRIOS |
| CAMBÓDI | ————— | Cambódi, Amarel e Cerna |
| COMARCA SEDE DA JURISDIÇÃO | COMARCA VINCULADA | DISTRITOS JUDICIÁRIOS |
| BATURAMA | ————— | Baturama, Fria e São José |
| COMARCA SEDE DA JURISDIÇÃO | COMARCA VINCULADA | DISTRITOS JUDICIÁRIOS |
| ALTO SANTO | PIRELEMA | Alto Santo, Pirelema e Barragem |
| CHAVAL | BARRAGEM | Chaval, Barragem, Barragem, Arara e Bilapó |

*** **

LEI Nº13.480, de 26 de maio de 2004.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PARCELA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, EM RECURSOS MONETÁRIOS, DA CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL, SOBRE A GESTÃO DESSES RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art.1º. Os recursos monetários dos depósitos judiciais depositados no Sistema Financeiro da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal e a remuneração de correção monetária e juros correspondentes aos rendimentos da caderneta de

Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
Vice - Governador
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Chefe do Gabinete do Governador
AFONSO CELSO MACHADO NETO
Secretário do Governo
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
Procurador - Geral do Estado
WAGNER BARREIRA FILHO
Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO
Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social
MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO
Secretário da Ação Social
RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Secretário da Administração
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Agricultura e Pecuária
CARLOS MATOS LIMA
Secretário da Ciência e Tecnologia
HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS
Secretário da Controladoria
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
Secretária da Cultura
CLÁUDIA SOUSA LEITÃO
Secretário do Desenvolvimento Econômico
FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional
ALEX ARAÚJO
Secretária da Educação Básica
SOFIA LERCHE VIEIRA
Secretário do Esporte e Juventude
ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
Secretário da Fazenda
JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Secretário da Infra-Estrutura
LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES
Secretário da Justiça e Cidadania
JOSÉ EVÂNIO GUEDES
Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente
JOSÉ VASQUES LANDIM
Secretário do Planejamento e Coordenação
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretário dos Recursos Humanos
EDINARDO XIENES RODRIGUES
Secretário da Saúde
JURANDI FRUTUOSO SILVA
Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
Secretário do Trabalho e Empreendedorismo
ROBERTO EDLARDO MATOSO
Secretário do Turismo
ALLAN PIRES DE AGUIAR
Defensora Pública Geral
MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA

poupança, para a Conta Única do Tesouro Estadual.

§1º. Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei, serão transferidos da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário para a Conta Única do Tesouro Estadual, no mesmo percentual de 70% (setenta por cento) previsto no caput deste artigo.

§2º. Os recursos financeiros transferidos na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para despesas com segurança pública e defesa social e com o Sistema Penitenciário do Estado.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a demandas em que figure, como parte litigante Município.

Art.2º. A parcela de 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.

Art.3º. O rendimento líquido da parcela dos depósitos judiciais referidos no art.1º desta Lei, auferidos na forma da Lei nº12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão integralmente repassados à Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

§1º. Considera-se rendimento líquido, para os efeitos desta Lei, o rendimento excedente do rendimento da caderneta de poupança.

§2º. O rendimento previsto no caput deste artigo deverá ser debitado pela instituição financeira gestora da Conta Única do Tesouro Estadual e transferido semanalmente para a Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

Art.4º. A instituição financeira gestora da Conta Única do Tesouro Estadual e da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário deverá manter controle individualizado de cada depósito judicial efetuado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída.

Art.5º. Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário pela instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário.

§1º. Na hipótese de o fundo de reserva, de que trata o art.2º, ficar reduzido à montante inferior ao percentual de 30% (trinta por cento), após o débito referido no caput, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a reter do valor dos novos depósitos efetuados o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente às autoridades competentes.

§2º. Se, após dois dias úteis, os depósitos referidos no parágrafo anterior não forem suficientes para a recomposição do fundo no nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única do Estado e da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar das disponibilidades financeiras do Estado os recursos necessários.

Art.6º. Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pela instituição financeira gestora da Conta Única do Estado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante débito das disponibilidades financeiras do Estado.

Art.7º. Fica autorizada a criação na Unidade Orçamentária "40000" - Encargos Gerais do Estado - de uma atividade, nos orçamentos anuais, com dotação específica para eventual recomposição do fundo de reserva de que trata o art.2º desta Lei.

Art.8º. As despesas decorrente do disposto no §2º do art.1º desta Lei serão executadas através da fonte "Recursos Provenientes de Depósitos Judiciais", código identificador: 14.

Art.9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei nº12.643, de 4 de dezembro de 1996.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR ROBERTO EDUARDO MATOSO, SECRETÁRIO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, a viajar a cidade de Quixeramobim, no dia 06/05/2004, a fim de participar da inauguração da unidade do SINP nesse Município, concedendo-lhe meio diário, no valor unitário de R\$50,00 (Noventa Reais) no valor total de R\$50,00 (Quarenta e Cinco Reais), de acordo com o artigo 1º, alínea a do §1º do art.9º, art.15, classe I do anexo I, do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta SECRETARIA PALACIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR ALLAN PIRES DE AGUIAR, Secretário do Turismo, a viajar a cidade de Brasília - DF e a cidade de São Paulo - SP, no período de 10 a 11 de maio de 2004, a fim de participar da reunião na Secretaria do Programa Desenvolvimento Turístico - Ministério do Turismo, onde será abordado o assunto PROJEÇÃO DE REVENÍVELS DO CARRÃO DO CASO, na cidade de Brasília - DF e com a diretoria do UNIBRANCO, do CVC e TAM Viagens, na cidade de São Paulo - SP, concedendo-lhe 01 (um) diário e meia, no valor unitário de R\$200,00 (duzentos reais), acrescidos de 60% (sessenta por cento) a